

# Plantio e replantio do café

É o seguinte o texto do regulamento aprovado pelo decreto federal n. 21.338, de 30 de abril ultimo, sobre o plantio e replantio do café:

Art. 1º — As plantações de café, feitas em todo o territorio nacional, a partir de 1 de julho de 1931 e pelo tempo de 5 annos, bem como as de plantas fóra das condições estabelecidas no paragraho primeiro, do artigo 10, do decreto n. 20.003, de 16 de maio de 1931, ficam sujeitas ao imposto de mil réis por pé e por anno (decreto n. 20.003 — art. 10).

Paragrapho unico — Considera-se pé de café, para effeito de tributação, o numero de plantas contidas na mesma cova.

Art. 2º — Ficam isentas da tributação referida no artigo 1º:

a) as plantações autorisadas nos Estados, onde o numero total de cafeeiros não tiver attingido 50 milhões e até completar esse limite;

b) as replantas feitas nos talhões onde a substituição se der ou em terras á parte, dentro da mesma propriedade, mas com a destruição provavel de cafeeiros velhos em numero a ellas correspondente.

Art. 3º — O plantio de novas lavouras e o replantio das já existentes só poderão ser executados mediante autorisacão da commissão executiva do Conselho Nacional do Café, que, a requerimento dos interessados, expedirá as respectivas guias de licenca, que deverão ser levadas a registro naquella das repartições existentes no districto de paz da situação do immovel — Prefeitura, collectoria federal ou estadual, delegacia ou sub-delegacia de policia.

Paragrapho 1º — A fiscalisacão do plantio e replantio de lavouras de café incumbe ao Conselho Nacional do Café em todo o territorio nacional.

Paragrapho 2º — O registro geral das licencas em cada municipio será feito com todas as especificações exigidas para o registro de immovels pela collectoria federal, devendo as demais repartições, a que se refere este artigo, a ella communicar incontinenti os registros que eventualmente fizerem.

Art. 4º — O imposto ora criado será arrecadado pelo Conselho Nacional do Café a cujas

rendas fica incorporado para os fins previstos de acquisição dos "stocks" e sobras das safras, de modo a restabelecer o equilibrio dos mercados.

Paragrapho 1º — O Conselho Nacional do Café poderá attribuir, até 50 % do imposto a cobrar por cafeeiro e por anno, a todo aquelle que, autoridade ou não, denunciar as plantações feitas com infracção deste regulamento.

Paragrapho 2º — O pagamento de metade da multa ao denunciante, a que se refere o paragraho anterior, só será feito depois de comprovada a denuncia e de recolhido o imposto.

Art. 5º — Os pedidos de licenca, para o plantio ou replantio de lavouras de café, deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional do Café, em requerimento, do qual conste o nome do requerente, a denominação da propriedade, sua séde, fóro e caracteristicos, quantidade de cafeeiros a plantar, a replantar e a abandonar, conforme o caso.

Art. 6º — O plantio ou re-

plantio de lavouras cafeieiras, feitos com infracção deste regulamento, serão apurados em auto lavrado pelas autoridades designadas pelo Conselho Nacional do Café para a fiscalisacão desse serviço, observadas, na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva do imposto as disposições contidas no decreto numero 20.405, de 16 de setembro de 1931, no que forem applicaveis.

Art. 7º — Nos casos de infracção devidamente comprovados, cessará o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1º, desde a data em que o infractor provar a destruição das lavouras clandestinamente plantadas, ou de numero de cafeeiros equivalente na mesma propriedade.

Art. 8º — O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1932. — Oswaldo Aranha, Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro."

## Cotações registradas pelo Centro Commercial de Cereais, durante o mez de Abril de 1932

MERCADORIA	Unidade	Minimo	Maximo
ARROZ — Agulha esp. brilhado	60 ks.	58\$000	60\$000
Idem superior brilhado	" "	52\$000	54\$000
Idem especial	" "	51\$000	53\$000
Idem superior	" "	46\$000	48\$000
Idem bom	" "	42\$000	44\$000
Idem regular	" "	36\$000	38\$000
Idem japonex especial	" "	38\$000	39\$000
Idem japonex de 1.ª	" "	38\$000	39\$000
Idem japonex de 2.ª	" "	36\$000	37\$000
Idem japonex regular	" "	33\$000	35\$000
SANGA	" "	20\$000	21\$000
AMENDOIM (em casca)	25 ks.	13\$000	15\$000
ALPISTE NACIONAL	Kilo	18250	18300
ALPISTE ESTRANGEIRO	"	18600	18700
ERVILHAS	"	28000	30000
FELJÃO — Preto especial	60 ks.	30\$000	31\$000
Idem bom	" "	25\$000	26\$000
Idem branco	" "	30\$000	35\$000
Idem enxofre	" "	50\$000	55\$000
Idem manteiga novo	" "	80\$000	85\$000
Idem mulatino novo	" "	30\$000	32\$000
MILHO — Cattete vermelho	" "	14\$000	14\$500
Idem mesclado	" "	13\$000	13\$500
GRÃO DE BICO	Kilo	29\$000	30\$000
LENTILHAS	60 ks.	53\$000	55\$000